PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 88/2026

Trata-se de parecer jurídico de natureza analítica e avaliativa, elaborado a pedido do Município de Rio das Antas (83.074.294/0001-23), com o fito de examinar a viabilidade e a legalidade da contratação de empresa para a prestação de serviços de máquinas com operador/motorista, a ser realizada por meio de procedimento licitatório na modalidade Pregão, sob a forma eletrônica, na modalidade de Registro de Preços, com adoção do critério de julgamento pelo menor preço por item. A presente análise visa subsidiar a tomada de decisão interna do Ente Público, em atenção à demanda apresentada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços, Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, Departamentos do Município e demais Órgãos vinculados, conforme Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar anexos.

Ementa:

> LICITAÇÃO, PREGÃO ELETRÔNICO, REGISTRO DE PREÇOS, MENOR PREÇO POR ITEM, CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS, MÁQUINAS COM OPERADOR, SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, LEGALIDADE, VIABILIDADE.

1. DO RELATÓRIO

Cuidam os autos de consulta jurídica formulada pelo Município de Rio das Antas, por meio de seus representantes legais, com o desiderato de obter análise acerca da viabilidade e da legalidade da contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de máquinas com operador/motorista. Tal demanda emana da necessidade premente de atendimento às Secretarias Municipais de Obras e Serviços (SMOS) e de Agricultura e Meio Ambiente (SMAMA), além de outros departamentos e órgãos vinculados ao ente federativo.

A justificativa para a terceirização dessa atividade, conforme detalhado no Estudo Técnico Preliminar (ETP) que acompanha os autos, fundamenta-se na patente defasagem da frota municipal e na crescente necessidade de intervenções em propriedades rurais e na infraestrutura geral do Município, as quais demandam o emprego de maquinário específico. A intenção é, pois, suprir essa lacuna, assegurando celeridade e expertise na recuperação e manutenção do patrimônio público, especialmente após a ocorrência de eventos climáticos adversos que frequentemente afetam as vias urbanas e rurais, comprometendo a mobilidade e o escoamento da produção.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

O procedimento licitatório a ser deflagrado é o Pregão, em sua modalidade eletrônica, adotando-se a forma de Registro de Preços (SRP) e o critério de julgamento pelo menor preço por item. Tal modalidade e forma de contratação foram assinaladas como as mais adequadas e eficientes para atender às exigências e à natureza variável da demanda, em consonância com o que se prevê na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município, Lei nº 2.400/2025.

O objeto da contratação engloba a prestação de serviços por hora de motoniveladora, trator de esteira hidráulico e rompedor hidráulico acoplado a escavadeira hidráulica. O Termo de Referência (TR) anexo delimita as especificações técnicas mínimas para cada um desses equipamentos, versando sobre potência, peso, ano de fabricação e estado de conservação, bem como a imprescindível inclusão de operador qualificado, a responsabilidade pela manutenção preventiva e corretiva, e o fornecimento de combustível. A estimativa de horas para cada tipo de equipamento é de 1.000, perfazendo um valor total estimado de R$ 1.055.540,00.

Dentre as obrigações a serem impostas à futura contratada, salientam-se a prestação dos serviços com o devido zelo e qualidade, o estrito cumprimento dos prazos estipulados, a manutenção da confidencialidade das informações municipais, a proposição de soluções alinhadas às melhores práticas de mercado, a apresentação de relatórios detalhados das atividades desempenhadas e a integral responsabilidade por eventuais danos causados ao patrimônio público ou a terceiros. Ademais, deverá a empresa assumir todos os ônus de natureza trabalhista e previdenciária decorrentes da execução do contrato, mantendo as condições de habilitação e qualificação durante todo o período de vigência contratual, com a expressa vedação à subcontratação.

Em contrapartida, o Município compromete-se a fornecer as informações necessárias para a execução dos serviços, a viabilizar o acesso aos locais de trabalho e a efetuar os pagamentos nos termos e prazos acordados. A gestão e a fiscalização dos serviços serão exercidas por servidor público designado, o qual detém a prerrogativa de requisitar as devidas correções de quaisquer falhas identificadas, assegurando a conformidade com as especificações, inclusive no que tange aos aspectos ambientais.

A vigência da futura Ata de Registro de Preços está projetada para 1 (um) ano, com a possibilidade de prorrogação por igual período, mediante interesse público. A aquisição dos serviços se dará de forma parcelada, mediante solicitação prévia com antecedência mínima de 24 horas, e sua formalização ocorrerá por meio de autorização de fornecimento.

O presente parecer tem como finalidade precípua analisar a legalidade e a conveniência da proposição de procedimento licitatório nos moldes delineados, com particular atenção à modalidade Pregão, à forma de Registro de Preços e ao critério de julgamento pelo menor preço por item, tudo à luz do arcabouço normativo vigente e dos elementos documentais apresentados.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO E CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO POR ITEM

A escolha pela modalidade de licitação Pregão, em sua forma eletrônica, e a adoção do critério de julgamento pelo menor preço por item mostram-se adequadas e em conformidade com a legislação de regência para a contratação dos serviços de máquinas com operador/motorista, conforme delineado nos instrumentos que instruem a presente consulta.

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar as modalidades de licitação, estabelece em seu artigo 29 que o pregão é a modalidade cabível quando o objeto licitado possuir padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Os serviços de horas-máquina, tal como detalhados no Termo de Referência (TR), que especifica o tipo de equipamento, sua potência, peso, ano de fabricação e estado de conservação, enquadram-se perfeitamente nesta descrição, permitindo a objetivação dos requisitos de qualidade e desempenho. Ademais, a forma eletrônica, preconizada pelo inciso VI do artigo 12 da mesma lei, fomenta a competitividade, a celeridade e a transparência do certame, aspectos cruciais para a Administração Pública.

No que concerne ao critério de julgamento, o menor preço por item, previsto no inciso I do artigo 33 da Lei nº 14.133/2021, constitui o mais apropriado para a aquisição de bens e serviços comuns, categoria na qual se inserem os serviços de horas-máquina. Tal critério visa à obtenção da proposta mais vantajosa sob a ótica econômica, propiciando a maximização da eficiência na alocação dos recursos públicos. A sua aplicação, desdobrada por item, permite ao Município selecionar a proposta mais vantajosa para cada tipo de máquina requisitada, otimizando, assim, a contratação.

Cumpre ressaltar que, embora o parágrafo único do artigo 29 da Lei nº 14.133/2021 vede a aplicação do pregão para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e para obras e serviços de engenharia, a presente contratação não se amolda a tais restrições. Os serviços de horas-máquina, ainda que demandem a atuação de operadores qualificados, referem-se à prestação de um serviço com especificações técnicas objetivas e padronizadas, distanciando-se, portanto, de uma expertise intelectual ou da complexidade inerente a uma obra de engenharia. A natureza da contratação é, primordialmente, instrumental, voltada à execução de tarefas específicas com o emprego de equipamentos, e não à concepção ou execução de um projeto de engenharia de alta complexidade.

2.2. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS COMO PROCEDIMENTO AUXILIAR DA LICITAÇÃO

O Sistema de Registro de Preços (SRP), concebido como um procedimento auxiliar de licitação, encontra amparo normativo tanto na Lei nº 13.303/2016, que rege as estatais, quanto na Lei nº 14.133/2021, o novo marco legal das contratações públicas. Sua finalidade precípua é a otimização do processo de contratação,

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

mormente quando se vislumbra a necessidade de suprir demandas contínuas ou de natureza variável ao longo do exercício financeiro.

A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, acolhe o SRP como procedimento auxiliar, categorizando-o no inciso IV do art. 78. O art. 82 dedica-se a detalhar as regras e o conteúdo mínimo do edital para licitações sob a modalidade de registro de preços, abrangendo desde as particularidades do objeto e das quantidades até as condições para a alteração de preços e as hipóteses de cancelamento da ata. O § 5º do mesmo artigo 82 equipara a aplicação do SRP aos procedimentos licitatórios gerais, demandando pesquisa de mercado, seleção criteriosa, controle e atualização de preços, bem como a definição de prazos de validade. Ademais, o art. 83 reitera que a existência de preços registrados gera compromisso de fornecimento, mas não obriga a contratação, ressalvando a possibilidade de licitação específica quando devidamente motivada.

A aplicação do SRP para a contratação de serviços de horas-máquina, com operador e motorista, revela-se particularmente pertinente e estratégica. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) evidencia a natureza variável da demanda e a premente necessidade de agilidade para suprir as lacunas existentes na frota municipal. O SRP, nesse contexto, possibilita ao Município a prévia fixação dos preços para os serviços que serão requisitados pelas diversas Secretarias, dispensando a necessidade de deflagrar um novo processo licitatório para cada solicitação pontual. Tal mecanismo confere, indubitavelmente, maior eficiência e celeridade na obtenção dos serviços, além de potencializar a obtenção de condições econômicas mais favoráveis em decorrência da estimativa de volume. A inclusão de múltiplos fornecedores na ata, consoante o inciso VII do § 5º do art. 82 da Lei nº 14.133/2021, fomenta a competitividade e robustece a garantia de suprimento.

Embora o art. 85 da Lei nº 14.133/2021 estabeleça requisitos específicos para a contratação de serviços de engenharia por SRP, como a necessidade de projeto padronizado e demanda permanente ou frequente, a lógica subjacente de padronização e necessidade contínua é plenamente aplicável à contratação de horas-máquina. Os serviços em questão, conforme detalhado no TR, referem-se a equipamentos comuns com especificações usuais de mercado, permitindo a padronização e a objetiva definição de qualidade. A demanda, ainda que variável, é, de fato, contínua e frequente, em virtude das atividades rotineiras e essenciais das Secretarias de Obras e Agricultura.

2.3. DA FASE PREPARATÓRIA E DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

A fase preparatória do procedimento licitatório, tal como delineada pelo Art. 18 da Lei nº 14.133/2021, constitui o alicerce para a formalização de qualquer contratação pela Administração Pública. Exige, de fato, um planejamento meticuloso que assegure a consonância com o plano de contratações anual e com as normas orçamentárias vigentes. Nesse contexto, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) emerge como um elemento fulcral, destinado a corroborar a necessidade da contratação e a demonstrar a viabilidade da solução proposta em prol do interesse público.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Nos termos do § 1º do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021, o ETP deve, primordialmente, expor o problema a ser solucionado e a melhor estratégia para atender ao interesse público. Para tanto, é imperativo que contenha, no mínimo, a descrição da necessidade que motiva a contratação, a comprovação de sua previsão no plano de contratações anual, os requisitos essenciais para a sua concretização, as estimativas quantitativas, um levantamento minucioso do mercado, a projeção do valor da contratação, a descrição detalhada da solução a ser adotada, as justificativas para eventual parcelamento do objeto, os resultados esperados com a contratação, as providências pré-contratuais necessárias, a identificação de contratações correlatas e a análise dos possíveis impactos ambientais. O § 2º do mesmo dispositivo legal estabelece que, para fins de atendimento à exigência normativa, o ETP deverá, obrigatoriamente, abranger os incisos I (descrição da necessidade), IV (estimativa de quantidades), VI (estimativa do valor), VIII (justificativas para o parcelamento) e XIII (posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação). Ademais, faculta-se a apresentação de justificativas para a ausência dos demais elementos, desde que devidamente fundamentadas.

No presente caso, o Estudo Técnico Preliminar submetido à análise evidencia que a demanda pela contratação de serviços de máquinas com operador/motorista decorre, de um lado, da defasagem da frota municipal e, de outro, da necessidade premente de melhorias em propriedades rurais e da execução de outros serviços essenciais. O referido estudo identifica com clareza o problema a ser enfrentado e propõe a terceirização como a solução mais adequada. Outrossim, justifica a escolha da modalidade Pregão, na forma eletrônica, com o emprego do Sistema de Registro de Preços e o critério de julgamento pelo menor preço por item, como a estratégia mais eficiente para atender às exigências e demandas do Município. As estimativas de horas de serviço e os respectivos valores foram devidamente apresentados, fundamentados em pesquisa de mercado e em processos licitatórios homologados anteriores. Os resultados pretendidos, como a desoneração do erário e a otimização da prestação de serviços públicos, também foram explicitados.

Adicionalmente, o ETP contempla a questão da previsão orçamentária, detalha a solução proposta – que abrange serviços de motoniveladora, trator de esteira e rompedor hidráulico – e especifica os requisitos técnicos dos equipamentos, a necessidade de um operador qualificado, bem como os custos inerentes à manutenção e ao combustível. Importante ressaltar que o documento informa que a contratação encontra-se prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) Lei N° 2.400/2025. A justificativa para a não fragmentação do objeto em parcelas menores, a descrição dos resultados almejados e o posicionamento conclusivo sobre a pertinência da contratação para o atendimento da necessidade identificada foram apresentados em conformidade com os preceitos legais.

A análise crítica do ETP permite constatar que os elementos indispensáveis para fundamentar tanto a necessidade quanto a viabilidade da contratação foram adequadamente contemplados. Houve uma observância atenta aos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021, bem como aos demais requisitos normativos, cujas eventuais ausências foram devidamente justificadas. A descrição

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

da necessidade, a estimativa das quantidades a serem contratadas, a projeção do valor estimado e o posicionamento conclusivo quanto à adequação da contratação para suprir a demanda pública consolidam a base argumentativa para o prosseguimento do processo licitatório.

3. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Com fulcro na análise detalhada dos documentos que instruem a presente consulta e à luz dos fundamentos jurídicos previamente expostos, ratifica-se a viabilidade e a legalidade da pretensão do Município de Rio das Antas em contratar empresa para a prestação de serviços de máquinas com operador/motorista. Tal contratação poderá ser instrumentalizada por meio de procedimento licitatório na modalidade Pregão, na sua forma eletrônica, com a concomitante adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) e a aplicação do critério de julgamento pelo menor preço por item.

Os elementos contidos no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência delineiam de forma inequívoca a necessidade pública que motiva a demanda, a qual se direciona ao suprimento das atividades das Secretarias Municipais de Obras e Serviços e de Agricultura e Meio Ambiente, bem como de outras unidades administrativas do ente federativo. A escolha do Pregão Eletrônico, como modalidade licitatória para bens e serviços comuns, e a sua conjugação com o SRP, como procedimento auxiliar, encontram amparo na Lei nº 14.133/2021. Especificamente, a natureza dos serviços de horas-máquina, caracterizada por especificações técnicas objetivas e usuais de mercado, autoriza a sua inclusão no rol de objetos passíveis de licitação por pregão.

Ademais, a utilização do Sistema de Registro de Preços revela-se particularmente adequada para gerenciar a demanda flutuante e contínua por tais serviços, conferindo maior agilidade e eficiência à gestão administrativa e à aquisição dos recursos necessários. O critério de julgamento pelo menor preço por item, por sua vez, é o instrumento mais apto a assegurar a obtenção de condições economicamente mais vantajosas para a Administração Pública, em estrita observância aos princípios da economicidade e da eficiência.

Nesse contexto, recomenda-se que o Município de Rio das Antas proceda com a condução do processo licitatório com observância estrita de todos os preceitos legais e normativos aplicáveis. A elaboração do edital, peça fulcral do certame, deve ser realizada com o máximo rigor, contemplando de maneira clara e exaustiva todas as especificações técnicas dos equipamentos e serviços, as obrigações contratuais detalhadas de ambas as partes, as sanções aplicáveis em caso de descumprimento, os critérios de habilitação e demais condições que assegurem a isonomia entre os licitantes, a competitividade do certame e a segurança jurídica da avença.

Complementarmente, sugere-se que a Administração Municipal atente para o detalhamento minucioso das cláusulas contratuais, mormente no que concerne aos prazos para a formalização das solicitações de serviços, aos procedimentos de fiscalização da execução contratual, à gestão de eventuais substituições de

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

equipamentos e à metodologia de medição e pagamento dos serviços prestados, assegurando a conformidade com o que foi estabelecido no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar.

Ainda é imperativo que o Município mantenha um acompanhamento contínuo e diligente dos preços registrados na respectiva ata e da execução do contrato dela decorrente. Tal monitoramento é essencial para assegurar a manutenção das condições de vantajosidade originalmente alcançadas e para garantir a qualidade dos serviços prestados, em consonância com os princípios da gestão pública e a busca pela plena satisfação do interesse público.

Por fim, essa manifestação, consigne-se, por derradeiro, é de cunho estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar as opções técnicas do administrador, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos.

Rio das Antas/SC, 17 de março de 2026.

WAGNER BOSCATTO:04652067941
Assinado de forma digital por WAGNER BOSCATTO:04652067941
Dados: 2026.03.17 09:18:45 -03'00'

WAGNER BOSCATTO

Assessor Jurídico

GILBERT DA SILVA:04479367942
Assinado de forma digital por GILBERT DA SILVA:04479367942
Dados: 2026.03.17 09:15:42 -03'00'

GILBERT DA SILVA

Procurador Municipal

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br